

e porque uinha em duuida se o d.º Tabalião podia nomear no cazo presente seruentuario, lhes ordenaua votasem com o seu parecer p.<sup>a</sup> efeito de se deferir, e despachar o Requerim.<sup>to</sup> do sobredito Tabalião Gabriel Antunes da Fon.<sup>ca</sup> como fose mais de direito, e Justiça, o que uisto pellos ditos Doutores diserão que sem embargo de saberem m.<sup>to</sup> bem o que deuião dizer sobre o cazo presente para mayor segurança pedião tempo athe o dia seguinte para verem os seus liuros, e deduzirem os seus pareceres por escrito: o que sendo lhes consedido appareceram presentes no dia seguinte treze do sobredito mes, e apresentando os seus papeis assignados ao d.º Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> S.<sup>r</sup> General, delles se uê que uniformem.<sup>te</sup> votarão, que a culpa porque fora prezo o d.º Tabalião Gabriel Antunes não era erro do seu officio; e que por essa cauza, uistas as opinioẽs dos Doutores que falão nesta materia Julgavão, e Rezoluam que o dito Gabriel Antunes no cazo presente pode nomear seruentuario idoneo no seu impedim.<sup>to</sup> e com estes pareseres se conformou tambem o d.º Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> S.<sup>r</sup> General que mandou fazer este termo, e assignou com os sobreditos Doutores e eu Thomas Pinto da Silua Secretario do Governo que o escreuy,—*D. Luiz Antonio de Souza.*—*Luiz de Campos.*—*Bernardo Rois Solano do Valle.*—*João de S. Payo Peixoto.*

---

*Docum.<sup>tos</sup> q' S. Ex.<sup>a</sup> apresentou em Junta,  
p.<sup>a</sup> a vista delles rezolver o q' consta do termo retro*

#### Petição

Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> S.<sup>r</sup> — Diz Gabriel Antunes da Fonseca, q' achando-se servindo nesta Cidade o segundo officio de Tabaliam do Publico, judicial, e Notas com honra, credito, e limpeza de mãos, agora proxivamente foi prezo á ordem do Doutor Ouvidor geral, e tem por noti-



cia, que hé por culpa que falçamente lhe maquinarão seus inimigos na devaça que se está tirando da morte feita ao mulato Mauricio, cuja culpa hé tão falça, que não podia ser formado senão por pessoa de baixa esfera, que jurasse na dita devassa, porque há m.<sup>tas</sup> pessoas dignas de credito, que prezenciarão aquelle cazo, que se fossem convocadas não chegaria o supp.<sup>o</sup> a padecer o vexame de huma prizão tão injusta, e o mais hé que estando o supp.<sup>o</sup> vivendo com mulher, filhos, e mais familia, allimentando-os com o réddito do d.<sup>o</sup> seu officio padece a caza do supp.<sup>o</sup> todo este dezamparo, ao mesmo tempo que rematou o d.<sup>o</sup> officio pagando donativos a S. Mag.<sup>o</sup> como se mostra da Provizam junta, e como esta tem a clauzula do supp.<sup>o</sup> poder nomear serventuario não tendo erros de officio, por isso está nos termos de lhe ser admitida a sua nomeação, porque inda que falçamente esteja indiciado naquella morte, não se diz isto erro de officio, e hé couza muito distincta, e alem da clauzula da mesma Provizam, tambem conforme o direito quando algum escrivam hé accusado por crimes que não sejam de erros de officio, pode servir o mesmo, e o supp.<sup>o</sup> supposto por aquella prizão, se acha privado de exercer o officio, contudo não tem inibição para que não possa nomear serventuario, inda quando hé notorio, e patente a sua innocencia na mayor parte do Povo desta Cidade, pelo que — Pede a V. Ex.<sup>a</sup> se digne pela sua alta grandeza, e piedade, e com attenção ao dezamparo da Caza do supp.<sup>o</sup> conceder-lhe licença para elle poder nomear serventuario no seu officio, durante o seu impedimento, e emq.<sup>to</sup> nam mostra justificada a sua innocencia daquella falça culpa, que se lhe imputa, e que feita a dita nomeaçam o Doutor Ouvidor geral passe Provimento ao Serventuario, em quem o Supp.<sup>o</sup> fizer a d.<sup>a</sup> nomeação, o que tudo receberá o Supp.<sup>o</sup> pôr grande esmolla, ficando com obrigação, e sua familia de rogar a Deus pela vida e saude e augmento de V. Ex.<sup>a</sup>

E — RECEBERÁ MR.<sup>co</sup>



Despacho

Sustente de Direito esta petição. S. Paulo a 29 de Dezr.º de 1767.— *Com a Rubrica de S. Ex.ª*

Sustentação

Ill.º e Ex.º S.ª — Diz Gabriel Antunes da Fonceca, prezo na Cadea desta Cid.º, por Ordem do D.ª Ouvidor g.ªl que elle fez a V. Ex.ª o req.ºo junto para effeito de poder nomear Serventuario no seu officio de Tabaliam do publico judicial, e notas que estava exercendo nesta cidade por virtude da sua Provizam e foy V. Ex.ª servido mandar por sua Port.ª que sunstentasse o Supp.º de direito a sua petição, o que faz o mesmo Supp.º, dizendo que se acha prezo por resp.ºe de se achar indiciado na devassa que se está tirando da morte feita ao Mullato Mauricio, o que não pode servir de pretexto para não poder nomear Serventuario no seu impedimento, porque aquelle delicto hé distincto de Officio do Supp.º, e conforme o Direito quando qualquer Escrivam hé acuzado por crimes, que não sejam erros do Officio pode servir o mesmo, como são doutrinas de Mend. 2. p. lib. 1.º cap. 2. n.º 149 *infine*, e assim outras julgado Rel. 1. p. Arest. 14 e m.ºo melhor na f.ª p. arest. 163, aonde refere muitos cazos julgados a este respeito e entre elles muitos que refere de hum official que serve hum officio, que inda que conta erros nelle não fica inhibido para servir outro: e que aquelle ferimento ou morte, ainda que falçam.ºe se acha o Supp.º na devassa culpado, não seja erro de seu officio, e se mostra claramente, fazendo este quizito — O Officio que o Supp.º servia era Tabalião, o exercicio deste hé escrever nas Notas, e a este respeito senão acha o Supp.º criminozo, porque aquella morte nada tem com o Ofi.º de Tabalião, que hé de escrever em livros de notas, e por isso já o Supp.º não pode ser



suspensão do d.º officio, e outro que anda annexo hé o de escrivão do judicial, que consiste em escrever nas cauzas, e processos, e raras vezes fazem penhoras, porque para isso há escrivão das Execuções, e assim aquella morte nada tem de erro a respeito destes officios; poder-se-há arguir que o Supp.º fora fazer a delig.ª de prizão a aq.º mullato, e que por isso se deve reputar erro de officio aq.º morte, este argumento em pouco se dissolve, porque o Supp.º por razão dos off.ºs q' exercitava não tem obrigação de prender pessoa alguma, e se os escrivães fazem prizões e muitas vezes acompanhão os officiaes dellas hé por medo dos seus Ministros, e quando estes os mandão não só os officiaes prendem, mas tambem qualquer pessoa particular, e assim aquelle procedimento da prizão hé destinto do officios de Supp.º, e convem a todas as pessoas quando ha ordem dos Ministros, de sorte que quando o Supp.º fosse verdadeiramente culpado só poderia ser suspensão no officio em q' delinquo, que era de não prender, e assim a todas as luzes fica claro, que o Supp.º por aquelle cazo por não ser erro do seu officio não deve ser d'elle suspensão pelo que — Pede a V. Ex.ª á vista do referido se digne deferir á esmolla que pede o Supp.º em sua supplica de poder nomear serventuario no seu officio — E RECEBERÁ MERCE.

#### Despacho

Informe o D.º Ouv.ºr S. Paulo a 29 de Dezr.º de 1768.  
— Com a rubrica de S. Ex.ª

#### Informaçam

Ill.ºº e Ex.ºº S.ºr — Não deve ser attendido o req.ºº do supp.º Gabriel Antunes da Fonceca, e não sey que possa haver mayor erro em hum off.ºº de justiça que exceder o mandato do Ministro seu superior, em cazo tal como



o de que o Sup.<sup>o</sup> faz menção, e talvez procurar o Spp.<sup>o</sup> o pretexto de que o mullato Mauricio foi hum dos Agressores da morte do Cap.<sup>m</sup> Antonio da Silva Brito, para cometer o delicto de matar por outro fim muito diverso, e bastava dizer se ser cumplice na morte para ficar totalm.<sup>te</sup> excluido de toda a honra, mercê com que S. Mag.<sup>e</sup> costuma premiar a<sup>q</sup>quem bem o serve, sem que obstem as doutrinas de Doutor, de quem se quer valler para nomear serventuario, que são muito alheas de lhe poderem ser uteis, ainda quando do Provimento, que junta faz argumento contra si, que servirá o mesmo off.<sup>o</sup> não tendo crime algum, e muito peyor tendo cometido o erro da morte de que o mesmo supp.<sup>o</sup> faz menção: estas são as razoens e outras m.<sup>tas</sup> que ommitto neste lugar, por que não pode o supp.<sup>o</sup> ser admitido a nomear serventuario, em virtude do seu provimento, que nenhum vigor se lhe pode conciderar; supostas as circumstancias em que o Supp.<sup>o</sup> se acha recorreo ao Juizo desta Ouvidoria Jozé Alvares da Silva p.<sup>a</sup> q' eu lhe mandasse passar Provimento por tres mezes, o q' logo fiz em virtude da ley assim o facultar aos corregedores das Comarcas de todo o Reyno, e em todos estes estados da America, o q' he custume inalteravel emquanto não recorrem a mayor alçada; ultimam.<sup>te</sup> supondo o d.<sup>o</sup> supp.<sup>o</sup> q' tem direito para poder nomear, deve uzar do meyo de aggravo para a Rellação do R.<sup>o</sup> de Janr.<sup>o</sup>, e deixar de importunar a V. Ex.<sup>a</sup> com hum requerimento menos ajustado com as leys de S. Mag.<sup>e</sup>, e que primr.<sup>o</sup> veyo á m.<sup>a</sup> presença de que lhe não surtio effeito. Este hé o meu parecer, V. Ex.<sup>a</sup> mande o q' for servido. S. Paulo 30 de Dezr.<sup>o</sup> de 1767. — Do Corregedor da Comarca *Salvador Pereira da Silva.*

